



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003200/2008-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.823 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente ALVENIR BERTAZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 17-37.854, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SP2) que julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada em 01/09/2008 a Notificação de Lançamento de fl. 03, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas do ano calendário de 2003, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$2.119,30 .sendo:

Imposto	R\$ 899,73
Multa de Ofício	R\$ 674,79
Juros de Mora (calculado até 29/08/2008)	R\$ 544,78

O acima referido lançamento apurou as seguintes infrações, conforme transcrição da Descrição dos Fatos (fls. 04 e 05):

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 2.544,00, indevidamente deduzido a título de dependentes, por falta de comprovação de dependência. Não comprovou a condição de universitário do filho Fernando de Andrade Bertazzo e a esposa Dalva de Andrade Bertazzo declarou em separado.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$15.914,66, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para a sua dedução.

Conforme consta da descrição o contribuinte não atendeu às intimações. A cada infração descrita consta a indicação da fundamentação legal correspondente.

Consta na Notificação o Demonstrativo de Apuração da Multa de Ofício e dos Juros de Mora (fl. 06) e o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 05,0v.).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação o defendente apresentou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada, entre outros documentos, de cópia da recibos médicos, de cópia da DIRPF sua (fl. 07/13) e de sua esposa (retificadora, fl. 20/23) da Notificação e dos (2) Termos de Intimação Fiscal.

Em sua defesa acata a glosa referente ao dependente Fernando e despesas com instrução a ele referentes. Alega que com relação a dependência da sua esposa o responsável pela empresa cujo cônjuge e titular fez a entrega da DIRPF sem o seu conhecimento e que providenciou declaração retificadora.

Alega que deve ser excluído da Notificação o valor de Rendimento Tributável do cônjuge, posto que foi glosada a sua dependência.

Quanto às despesas médicas alega que os serviços foram prestados para o contribuinte e seus dependentes, que os pagamentos foram feitos em espécie, mensalmente, que os recibos foram emitidos ao fim do tratamento e que não existe motivo para a sua exclusão.

Resume os pontos apontados na impugnação: exclusão do cônjuge como dependente, exclusão das despesas médicas e aplicação da multa de ofício

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/SPII, mantendo parcialmente o crédito tributário levantado, uma vez que foi excluído os rendimentos de sua esposa, por ter sido excluída a relação de dependência da mesma.. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

MATÉRIAS ACATADAS.

As matérias expressamente acatadas na impugnação, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE PELO CONTEÚDO.

A responsabilidade pelo conteúdo das declarações de ajuste anual apresentadas pertence exclusivamente ao Contribuinte, sujeito passivo de todas as obrigações tributárias decorrentes, mesmo aquelas referentes ao cônjuge. A alegação de desconhecimento de entrega de DIRPF do cônjuge em separado não elide a responsabilidade do contribuinte quanto à regularidade das informações declaradas em sua DIRPF.

ESPONTANEIDADE.

Exclui-se a espontaneidade do contribuinte quando iniciado o procedimento fiscalizatório. Art. 832 do Decreto nº 3000/99 - RIR/99.

GLOSA DE DEPENDENTE.

Efetuada a glosa de dependente é de se excluir da base de cálculo o Rendimento Tributável a ele correspondente.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

Incabível a glosa de dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos e serviços efetuados.

Cientificado o sujeito passivo em 11/03/2010 (efls. 44), ensejando a interposição de recurso voluntário em 29/03/2010 (efls. 46 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação, no que se refere à dedução indevida de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto na Lei n. 9.250, de 26 dezembro de 1995, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende do dispositivo supracitado e do art. 8º da Lei n.º 9250, de 26/12/1995, cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos; os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos,

mediante cópia de cheques nominativos, recibos de depósito e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de relatórios médicos, acompanhados de documentos que comprovem os serviços médicos prestados à época, tais como: odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc.

A Autoridade Fiscal solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento (tais como cópia de cheques, boleto bancário, extrato bancários demonstrando saques efetuados e etc), que corresponde ao primeiro requisito legal para a aceitação de uma dedução de despesa médica, bem como a efetividade dos serviços prestados. Ocorre que o contribuinte não fez prova do pagamento tanto durante a ação fiscal, quanto na fase impugnatória ou, ainda, em recurso voluntário, alegando apenas que todas as despesas médicas haviam sido efetuadas em espécie.

No tocante à comprovação da efetividade do pagamento dos serviços, também não é suficiente a simples alegação de que os mesmos foram feitos em dinheiro. Não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, considerando-se os valores dos recibos, os quais, em uma situação de normalidade, seriam pagos por meio de cheques bancários nominais, cartões de crédito, transferências eletrônicas bancárias, e similares. Não obstante, para corroborar tal circunstância, poderiam ter sido apresentados seus extratos bancários, os quais demonstrassem vinculação entre sua movimentação bancária e suas despesas médicas, como por exemplo saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase recursal.

Como se verifica, a lei concede à autoridade fiscal liberdade na determinação das provas que entende necessárias para a comprovação. Por outro lado, sendo ônus do declarante a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração de ajuste anual, cabe a ele, em seu interesse, produzir tais provas.

O contribuinte anexa em sua defesa apenas os recibos médicos dos profissionais, não demonstrando nos autos um único comprovante do pagamento aos profissionais glosados em sua DIRPF.

Assim, diante do conjunto de fatos verificados nos autos - a ausência de documentos que demonstrassem a efetiva transmissão dos valores que deveriam ter sido pagos pelos serviços, a expressividade das despesas, o fato de que o autuado não conseguiu comprovar os desembolsos representativos dos pagamentos pela execução da prestação dos tais serviços nem que estes foram efetivamente prestados (odontogramas, fichas de acompanhamento, laudos médicos, exames, prescrições médicas e etc), não há como firmar convicção acerca da idoneidade dos documentos apresentados, pairando dúvidas, que, como se viu acima, caberia ao contribuinte dirimir, apresentando documentos comprobatórios do efetivo pagamento e da efetiva prestação de serviços, o que não foi feito nem durante a fiscalização nem na fase impugnatória/recursal.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifei).

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte. A glosa deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles